



LEI MUNICIPAL Nº 3.884 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre diretrizes de ocupação da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAIS (APRM)

CAPÍTULO I DA DELIMITAÇÃO DA APRM

Art. 1º Fica definida como Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM) a área delimitada geograficamente pela sub-bacia do Ribeirão dos Toledos e direcionada ao abastecimento público com o objetivo de garantir às gerações presentes e às futuras as águas deste manancial, como reserva prioritária de abastecimento público local, em detrimento de qualquer outro interesse, em consonância com a Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A APRM, com todos os seus efeitos, sobrepõe-se a trechos da Área Rural e da Área Urbana conforme limites definidos pelo Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º São objetivos da APRM:

I. Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos seus respectivos usos;



II. A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III. O gerenciamento dos recursos hídricos com participação e integração de todos os setores e instâncias governamentais, dos usuários e da sociedade civil organizada;

IV. Garantir a proteção e a recuperação da sub-bacia do ribeirão dos Toledos, principal fonte de abastecimento público do município.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a funcionalidade da APRM:

I. A gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II. A adequação do gerenciamento dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas e sociais, em função da característica da sub-bacia hidrográfica;

III. A Integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV. A articulação do planejamento de recursos hídricos com os setores usuários;

V. A articulação da gestão dos recursos hídricos com a ocupação do solo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 4º Na APRM serão implantados instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil, voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais do Município.

Art. 5º São instrumentos de planejamento e gestão da APRM:

I. As Áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas definidas nesta lei;

II. As normas para a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental, de acordo com a legislação vigente;

III. As leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV. O Sistema Gerencial de Informações (SGI);

V. O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI. A imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;



VII. O suporte financeiro à gestão da APRM;

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 6º Para efeitos desta lei consideram-se:

I. Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando a aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água estabelecidos para a APRM;

II. Área permeável: aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo;

III. Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental, para fins de licenciamento de empreendimentos e regularização, mantida a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à produção de água;

IV. Manejo Sustentável da Vegetação: aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas;

V. Meta de Qualidade da Água: atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente;

VI. Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

VII. Ocorrências: situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade e qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, que promovam a remoção da ocupação ou sua regularização do ponto de vista fundiário ou urbanístico por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas por agentes públicos ou pelos proprietários da área na qual a ocorrência se manifesta;

VIII. Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

TÍTULO II DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO NA APRM



Art. 7º Na APRM, para aplicação de dispositivos normativos de preservação, de proteção e de recuperação dos mananciais e para implantação de políticas públicas, serão criadas as seguintes áreas de intervenção:

- I. Áreas de Restrição à Ocupação (ARO);
- II. Áreas de Ocupação Controlada (AOC);
- III. Corredores de Desenvolvimento (CD);
- IV. Áreas de Recuperação Ambiental (ARA).

Art. 8º A delimitação das áreas de intervenção e suas respectivas subáreas encontram-se no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO I DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO (ARO)

Art. 9º As Áreas de Restrição à Ocupação (ARO) compreendem:

- I. As Áreas de Preservação Permanente (APPs), definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e em legislação superveniente, que venha a alterar, complementar ou substituir esta;
- II. A faixa mínima de 100 m (cem metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir das cotas máximo maximorum dos Reservatórios Areia Branca, São Luiz e Cillos;
- III. A faixa mínima de 15 m (quinze metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir das cotas máximo maximorum dos reservatórios artificiais utilizados para abastecimento público, inseridas em área urbana;
- IV. A faixa mínima de 30 m (trinta metros) de largura, medidas em projeção horizontal, a partir das cotas máximo maximorum dos reservatórios artificiais não destinados à abastecimento público ou geração de energia e dos reservatórios naturais de água, inseridas em área urbana ou rural;
- V. Remanescentes vegetacionais nativos ou fragmentos florestais implantados, localizados fora de APP, que promovam ou possam promover conectividade paisagística, através de corredores ecológicos, ou que sejam caracterizados como importantes áreas de abrigo, alimentação e nidificação da fauna silvestre regional, bem como importantes áreas de recarga aquífera, delimitados no Anexo I desta Lei;
- VI. Outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para preservação ambiental, definidas pelo Poder Público, com base em legislação específica.

§1º As áreas de que tratam este artigo devem ser destinadas, prioritariamente, à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§2º As áreas definidas nos incisos I a IV deste artigo devem ser restauradas na sua integralidade, através de técnicas usuais e eficientes de



restauração ecológica, não se valendo do conceito de Área Consolidada em Áreas de Preservação Permanente, conforme definido pelo Capítulo XIII, Seção II da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§3º As áreas definidas nos incisos I a VI não poderão ter uso alternativo do solo, salvo nos casos descritos no artigo 9º desta lei.

§4º Para as áreas descritas no inciso V, são validados os limites definidos a partir de agosto de 2015, delimitados por imagens de satélite deste período, utilizados no diagnóstico da APRM, executado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

§5º Caso o proprietário, interessado ou empreendedor conteste a existência ou os limites das áreas definidas pelo inciso V, da forma como demonstrado no §4º deste artigo, caberá ao mesmo apresentar, durante o processo de aprovação do empreendimento ou atividade de interesse, junto à Prefeitura Municipal, laudo técnico, emitido por profissional qualificado, com registro no conselho regional e mediante emissão de ART, comprovando situação contrária, e/ou demonstrando que houve a devida autorização do órgão ambiental competente para a supressão da vegetação em enfoque;

§6º As áreas definidas nos incisos I a V deverão ter prioridade para serem computados, em sua totalidade, como sistema de áreas verdes permeáveis, no caso de parcelamento do solo em área urbana, ou averbadas como Reserva Legal, no caso de empreendimentos rurais, desde que seja implantado pelo empreendedor plano de recuperação e/ou conservação ambiental, e desde que sejam respeitadas as demais legislações vigentes quanto a estas situações;

§7º A não definição das áreas descritas nos incisos I a V, como sistemas de áreas verdes permeáveis ou Reserva Legal, conforme disposto no §6º, não permitem uso alternativo destas áreas, sendo obrigatória a manutenção das condições naturais destes remanescentes ou a restauração ecológica conforme definido no §2º.

§8º É permissível, nas áreas definidas no inciso V, a realização do manejo sustentável da vegetação, conforme definido no inciso IV do artigo 5º desta Lei.

Art. 10 São admitidos nas ARO apenas as seguintes atividades, sempre que comprovada a inexistência de alternativa técnica locacional e mediante autorização do órgão licenciador competente:

- I. De utilidade pública:
 - a. Atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
 - b. Atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica que não exijam instalação ou manutenção de edificações;



c. Instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento e energia;

d. Atividades e obras de defesa civil;

e. Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais intrínsecas às Áreas de Preservação permanente, tais como: preservação dos recursos hídricos, preservação da paisagem, estabilidade geológica, preservação e incremento da biodiversidade, facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II. De interesse social:

a. Atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle de erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b. Implantação e instalação de equipamentos necessários à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

III. Eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a. Abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessária à travessia de um curso d'água ou ao acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

b. Implantação e instalação de equipamentos necessários à captação e condução de água e de efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c. Implantação de trilhas para o desenvolvimento de ecoturismo, desde que seja comprovado o baixo impacto ambiental, com instalação de equipamentos para correto armazenamento e coleta de resíduos, e desde que seja vedado o uso para veículos automotores;

d. Construção e manutenção de cercas na propriedade;

e. Pesquisa científica relativa à proteção dos recursos ambientais e saúde pública;

f. Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso aos recursos genéticos;

g. Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais não madeireiros, desde que não implique em supressão da vegetação existente nem prejudiquem a função ambiental da área;



CAPÍTULO II **DAS ÁREAS DE OCUPAÇÃO CONTROLADA (AOC)**

Art. 11 São Áreas de Ocupação Controlada (AOC) aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurais ou urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Art. 12 De forma geral, nas AOC ficam vedadas a:

I. Instalação de atividade socioeconômica de extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio, cava e desmonte hidráulico, salvo para fins de desassoreamento do leito do rio, comprovado e aprovado pelos órgãos competentes para tal finalidade;

II. Instalação de atividade socioeconômica de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais e de serviços de saúde, classe I (resíduos perigosos – NBR 10004);

III. Instalação de atividades industriais geradoras de efluentes líquidos, salvo caso onde haja infraestrutura para tratamento e recalque do efluente para outra sub-bacia hidrográfica fora da APRM em questão;

IV. Instalação de atividade socioeconômica de armazenamento de produtos perigosos líquidos e sólidos para atividades comerciais e de serviços.

Art. 13 De forma geral, nas AOC serão admitidas as instalações de empreendimentos, obras e atividades, desde que comprovado tecnicamente e aprovados pela administração pública municipal os seguintes critérios:

I. Não prejudiquem a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II. Sejam respeitados os parâmetros básicos de uso e ocupação estabelecidos nesta Lei e/ou qualquer outra lei específica;

III. Os efluentes líquidos sanitários devem receber tratamento compatível com a classificação do corpo d'água receptor, segundo a legislação vigente, não contribuindo para ultrapassar em nenhum ponto ou trecho do mesmo;

IV. A drenagem pluvial do empreendimento deve ser direcionada sempre a jusante do local de captação de água do corpo hídrico destinado ao abastecimento público;

V. Sejam previstos mecanismos de contenção de águas pluviais compatíveis com o tamanho do empreendimento, visando evitar sobrecarga dos corpos hídricos em decorrência da impermeabilização do solo.

Parágrafo único. Não serão permitidos lançamentos industriais que possam comprometer os padrões de qualidade definidos pela legislação vigente.



Art. 14 Para efeito desta lei, as AOC compreendem as seguintes Subáreas:

- I. Subárea de Urbanização Consolidada (SUC);
- II. Subárea de Urbanização Controlada (SUCt);
- III. Subárea de Ocupação Diferenciada (SOD).

SEÇÃO I DAS SUBÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA (SUC)

Art. 15 Subáreas de Urbanização Consolidada (SUC) são aquelas urbanizadas, inseridas no perímetro urbano definido pelo Plano Diretor do município.

Art. 16 São diretrizes para o planejamento e a gestão das SUC:

- I. Implantar progressiva melhoria do sistema de saneamento ambiental;
- II. Prevenir e corrigir os processos erosivos, quando existentes;
- III. Recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;
- IV. Melhorar o sistema viário existente, mediante pavimentação adequada ao tipo de circulação predominante;
- V. Implantar equipamentos comunitários.

Art. 17 Constituem parâmetros urbanísticos básicos para instalação de usos urbanos residenciais e não residenciais nas SUC:

- I. Manutenção das áreas mínimas dos lotes definidos no processo de aprovação do parcelamento do solo, sendo vedado o desdobro de lotes;
- II. Garantir manutenção da permeabilidade do solo em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do lote;

SEÇÃO II DAS SUBÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONTROLADA (SUCt)

Art. 18 Subáreas de Urbanização Controlada (SUCt) são aquelas incidentes no Perímetro Urbano, passíveis de ocupação, a serem planejadas e controladas, devendo garantir a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.



Art. 19 São diretrizes para o planejamento e a gestão das SUCt:

- I. Conter o processo de expansão urbana descontrolada;
- II. Vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- III. Promover a implantação de equipamentos públicos;
- IV. Promover a correta pavimentação das vias públicas a serem implantadas, em acordo com o tipo de circulação predominante;
- V. Prevenir e corrigir processos erosivos;
- VI. Manter a qualidade das águas de abastecimento público à população;
- VII. Promover a permeabilidade do solo em novos loteamentos.

Art. 20 Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos residenciais e não residenciais nas SUCt:

- I. Lotes de uso residencial, comercial e de serviços com área mínima de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- II. Lotes industriais com área mínima de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- III. Garantir manutenção da permeabilidade do solo em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área do lote;
- IV. Promover o direcionamento da drenagem pluvial de novos empreendimentos instalados nestas áreas sempre a jusante do local de captação de água para abastecimento público, garantindo o retardamento da vazão, de forma compatível ao tamanho do empreendimento.

Parágrafo único. Fica vedado o desdobro de lotes nas SUCt, devendo ser mantida a área mínima aprovada no processo de parcelamento do solo, respeitando-se as diretrizes impostas pelos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO III DAS SUBÁREAS DE OCUPAÇÃO DIFERENCIADA (SOD)

Art. 21 Subáreas de Ocupação Diferenciada (SOD) são aquelas localizadas fora do Perímetro Urbano, destinadas às atividades econômicas agrosilvipastoris, extrativas, de reflorestamento, de proteção ambiental, de pesquisa científica, educativas e de turismo, respeitadas as normas específicas.

Art. 22 São diretrizes para o planejamento e a gestão das SOD:

- I. Propiciar a manutenção das estradas vicinais, de importância ao escoamento da produção rural;
- II. Orientar a utilização racional dos recursos naturais, de forma sustentável, compatível com a preservação do meio ambiente;



III. Estimular a implantação e regularização da Reserva Legal como instrumento de organização do território rural.

Art. 23 Constituem parâmetros básicos para a instalação de atividades nas SOD:

I. O registro da propriedade junto ao Cadastro Ambiental Rural, de acordo com a legislação pertinente;

II. Apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fins de aprovação de fiscalização e composição do Sistema Gerencial de Informações da APRM:

a. Solução de abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes devidamente licenciado/outorgado pelo DAEE e CETESB, ou outro órgão licenciador que se fazem necessários;

b. Cópia das licenças ambientais emitidas pelos órgãos licenciadores;

c. Solução para armazenamento e disposição final de efluentes agrícolas, em acordo com as normas vigentes;

d.

III. Respeitar os parâmetros de uso, conservação e preservação do solo agrícola, conforme legislação vigente;

IV. Atender ao que dispõe a legislação pertinente quanto à proteção e conservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DOS CORREDORES DE DESENVOLVIMENTO (CD)

Art. 24 Serão considerados Corredores de Desenvolvimento (CD) as áreas objeto de implantação de atividades que fazem frente às principais vias de acesso da APRM, definidas no Anexo II, desde que comprovada a efetiva implantação, sem causar alterações nas condições ambientais do(s) corpo(s) d'água e somente para as seguintes situações:

Nos CD incidentes no Perímetro Urbano, estas áreas deverão ter uso e ocupação exclusivamente industrial, comercial ou de serviços, sendo vetado o parcelamento do solo para fins residenciais;

Nos CD incidentes fora do Perímetro Urbano serão permitidos uso e ocupação do solo para fins industriais, comerciais e serviços.

Art. 25 São diretrizes para o planejamento e a gestão dos CD:



- I. Garantir o uso e ocupação diferenciada do solo nas áreas de que trata, com base no desenvolvimento sustentável e voltado para a garantia da manutenção da qualidade e quantidade de água da APRM;
- II. Propiciar a manutenção das estradas de importância ao escoamento da produção;

Art. 26 – Constituem parâmetros básicos para a instalação de atividades econômicas nas ACD:

- I. Apresentar a solução de abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes, devidamente licenciada/outorgada pelo DAEE e CETESB, ou outros órgãos licenciadores que se fizerem necessário;
- II. Apresentar programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas, a ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Garantir manutenção da permeabilidade do solo em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total do empreendimento;

§1º No que diz respeito ao inciso III deste artigo, faz-se valer o exposto nos §6º e §7º do artigo 8º desta Lei;

§2º Se constatada a necessidade de complementação de áreas permeáveis para atendimento ao inciso III deste artigo, as mesmas devem ser implantadas, prioritariamente, em continuidade com as ARO.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (ARA)

Art. 27 São Áreas de Recuperação Ambiental (ARA) aquelas degradadas, com usos e ocupações irregulares, que estejam comprometendo quantidade e qualidade dos corpos d'água e que necessitam de intervenção de caráter corretivo.

Art. 28 As ARA são subdivididas em:

- I. Áreas de Recuperação Ambiental 1 (ARA 1);
- II. Áreas de Recuperação Ambiental 2 (ARA 2);

Art. 29 As ARA não se encontram delimitadas no Anexo II devido às especificidades e dificuldades técnicas. Por este motivo, é de responsabilidade do proprietário, interessado ou empreendedor a delimitação destas áreas em planta planialtimétrica georreferenciada e descrição do grau de degradação em laudo



ambiental específico, que deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de aprovação do empreendimento ou regularização da atividade.

§1º Caso o empreendimento ou atividade tenha de ser licenciado por órgão ambiental específico, o proprietário, interessado ou empreendedor deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente cópia das documentações entregues a este órgão ambiental, bem como cópia das autorizações e demais documentos emitidos pelo órgão licenciador.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar a cópia dos documentos descritos no §1º sempre que necessário.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 1 (ARA 1)

Art. 30 As ARA 1 correspondem às ocorrências incidentes nas ARO, onde deverão ser realizadas intervenções de caráter corretivo (regularização, remoção do fator degradante e restauração florestal), associadas ou não.

§1º A recuperação das ARA 1 é de responsabilidade do empreendedor e/ou executor da atividade lesiva, em acordo com o definido no §2º do artigo 8º desta Lei, podendo receber respaldo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente quando:

- a. Se tratar de pequena propriedade rural, nos termos definidos pelo artigo 2º, inciso V da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e legislação superveniente, que venha a alterar ou complementar esta;
- b. Possuir área total a ser recuperada igual ou menor que 2,0 hectares;
- c. Não for objeto de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCRA) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou qualquer outro acordo de compensação ou reparo ambiental definido junto a um órgão licenciador e/ou fiscalizador;
- d. Receber aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º Serão consideradas como atividades de recuperação, para os fins definidos para as ARA 1:

- a. Regularização das intervenções junto ao órgão licenciador competente, desde que em acordo com as diretrizes definidas no artigo 9º desta Lei e desde que não prejudiquem a qualidade e quantidade da água, bem como das demais funções ambientais intrínsecas as ARO;
- b. Remoção das atividades ou estruturas lesivas ao meio ambiente;
- c. Restauração florestal conforme critérios definidos na Resolução



SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e outra que vier a substituí-la, alterá-la ou complementá-la.

SEÇÃO II DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL 2 (ARA 2)

Art. 31 As ARA 2 correspondem às ocorrências incidentes nas AOC e CD, de caráter degradacional, que deverão ser objeto de ações de recuperação, vinculadas à legislação vigente, aplicável conforme suas características.

§1º A recuperação das ARA 2 é de responsabilidade do empreendedor e/ou executor da atividade lesiva, sendo pré-requisito para a aprovação do empreendimento ou atividade junto à Prefeitura Municipal;

§2º Uma vez constatada a recuperação ambiental destas áreas definidas como ARA 2, as mesmas serão reenquadradas nas categorias AOC ou ACD.

TÍTULO III DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO AMBIENTAL NA APRM

Art. 32 Todos os aspectos relacionados ao saneamento ambiental da APRM, incluindo as diretrizes de coleta, disposição e gerenciamento de resíduos sólidos, bem como as diretrizes de drenagem pluvial, deverão seguir o predisposto no Plano Municipal de Saneamento Básico Santa Bárbara d'Oeste.

TÍTULO IV DO SISTEMA GERENCIAL DE INFORMAÇÕES (SGI) DA APRM

Art. 33 O Sistema Gerencial de Informações (SGI) da APRM possui as seguintes atribuições:

- I. Caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da bacia;
- II. Subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implantação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM;
- III. Disponibilizar os dados e as informações gerados aos agentes públicos e privados.



Art. 34 Sempre que possível, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá solicitar aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos, dados e informações necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI.

Art. 35 O monitoramento da qualidade ambiental da APRM tem por objetivos:

- I. Garantir a qualidade e quantidade da água dos reservatórios e de seus tributários;
- II. Garantir a qualidade da água tratada;
- III. Mitigar as fontes de poluição;
- IV. Mitigar as cargas difusas;
- V. Ampliar a eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VI. Ampliar a eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VII. Compreender as características e a evolução do uso e ocupação do solo;
- VIII. Identificar as áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- IX. Impedir o processo de assoreamento dos reservatórios.

Art. 36 São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM no âmbito de suas atribuições:

- I. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia;
- II. As concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, e de gestão de resíduos sólidos;
- III. Os demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia.

Art. 37 O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos nesta lei, dos equipamentos e estrutura adequados para implantar as normas estabelecidas nesta lei.

TÍTULO V DO LICENCIAMENTO, DA REGULARIZAÇÃO, DA COMPENSAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA APRM

Art. 38 O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM serão



realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o disposto nas leis ambientais vigentes.

§1º O licenciamento de que trata o "caput" deste artigo será realizado pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de demais licenças e/ou autorizações exigidas pelas legislações federal, estadual e municipal, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental e as especificidades municipais.

§2º A regularização de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à comprovação, junto aos órgãos ambientais municipal e estadual, de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo órgão licenciador foram devidamente cumpridas.

§3º A compensação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser definida pelos órgãos ambientais licenciadores e fiscalizadores mediante a necessidade de reparação de danos ao meio ambiente, devendo obedecer à legislação específica.

§4º A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita, prioritariamente, pelos órgãos municipais responsáveis, sem prejuízo do poder de fiscalização de demais órgãos estaduais e federais que atuem nesta esfera.

Art. 39 A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes com as novas diretrizes desta região, está condicionada à eliminação da desconformidade com sua regularização, cuja solução técnica deve ser aprovada pelos órgãos competentes do Município e do Estado, no âmbito da obtenção do Alvará de Funcionamento e do Licenciamento Ambiental.

Art. 40 Os estabelecimentos industriais existentes anteriores à data de promulgação desta lei deverão apresentar aos órgãos ambientais competentes, municipal e estadual (se for o caso), o plano e o cronograma de controle de poluição ambiental; o plano de transporte de cargas tóxicas e perigosas e os estudos de análise de riscos para totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência no local atual.

Art. 41 A regularização do uso e a ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações com ela compatibilizadas, poderão ser efetuadas mediante a aprovação de proposta de medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária e ambiental, que consistem em:

- I. Medidas de compensação de natureza urbanística:
 - a) Doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, ou nas áreas indicadas pelo município como prioritárias para garantir a preservação do manancial;



b) Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou outra lei superveniente que venha substituir ou complementar esta, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

c) Possibilidade de utilização ou vinculação das áreas providas de vegetação nativa em estágios médio e avançado de regeneração, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

II. Medidas de compensação de natureza sanitária: Intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental na APRM, conforme projetos a serem apresentados e aprovados pelos órgãos municipais competentes;

III. Medidas de compensação de natureza ambiental: Promover a recuperação ambiental conforme definido nos artigos 25 a 28 desta lei;

§1º As propostas de medidas de compensação deverão ser analisadas e aprovadas pelos órgãos competentes para dar continuidade aos processos de licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM.

§2º Deve ser priorizada a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a III deste artigo.

§3º No licenciamento e/ou aprovação dos novos empreendimentos, usos e atividades na APRM, não será admitida a compensação em substituição à taxa de permeabilidade.

§4º Para atendimento ao item "c" do inciso I, deverá a área vinculada ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, e devidamente descrita e gravada nas matrículas, sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Art. 42 Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar que as medidas de propostas devam representar ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta lei.

Art. 43 Os documentos de aprovação a serem expedidos no processo de licenciamento, bem como os projetos apresentados para análise dos órgãos competentes, incluindo os documentos referentes à regularização e compensação, deverão ter cópia impressa e digital protocolada para arquivamento junto à Prefeitura Municipal, para composição do Sistema Gerencial de Informações (SGI).



Art. 44 A fiscalização será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

TÍTULO VI DO SUPORTE FINANCEIRO DA APRM

Art. 45 Caberá ao Município garantir meios e recursos para a implantação dos programas, projetos e ações necessários para a efetivação das diretrizes e normas referentes à APRM.

Art. 46 Fica definido o Secretário de Meio Ambiente como gestor da APRM.

Art. 47 Os recursos financeiros necessários à gestão da APRM deverão constar dos Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual dos órgãos e empresas da administração pública.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES IMPOSTAS À APRM

Art. 48 Constitui infração às normas e diretrizes definidas nesta lei:

I. Derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso emitida pelo órgão competente do Estado;

II. Iniciar ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que impliquem em alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos competentes do Estado ou município;

III. Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga emitida pelo Estado;

IV. Perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V. Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI. Infringir normas estabelecidas nesta lei e nos regulamentos administrativos subsequentes, compreendendo as instruções e os procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes do Estado e do município;

VII. Intervir em área de preservação permanente (APP) ou qualquer outra área especialmente protegida, sem as devidas autorizações;

VIII. Executar atividades inconsistentes com as normas e diretrizes



estabelecidas para cada área de intervenção definidas nesta lei;

IX. Não prover a correta regularização de empreendimentos ou atividades lesivas ao meio ambiente conforme estipulado nesta lei;

X. Deixar de cumprir nos prazos estipulados, qualitativamente e quantitativamente, as compensações ambientais definidas nos processo de licenciamento e regularização das atividades na APRM;

XI. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;0

XII. Deixar de apresentar informações técnicas solicitadas pelos órgãos competentes do município, para a gestão dos recursos hídricos.

Art. 49 Para as infrações de que trata o artigo 48, serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou conjuntamente:

I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II. Multa simples, com valor variando de 20 a 2.000 UFESP, de acordo com o grau de impacto ambiental estabelecido em regulamentação posterior;

III. Multa diária, com valor variando de 50 a 500 UFESP, de acordo com o grau de impacto ambiental estabelecido em regulamentação posterior;

IV. Apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V. Destruição ou inutilização do produto;

VI. Interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;

VII. Interdição definitiva ou suspensão total de atividades;

VIII. Suspensão de venda e fabricação do produto;

IX. Embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;

X. Demolição de obra;

XI. Restritiva de direitos.

§ 1º As sanções restritivas de direito são:

a. Suspensão de registro, licença ou autorização;

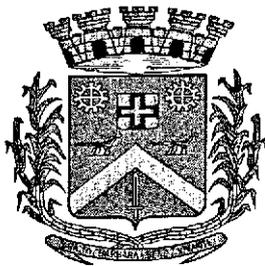
b. Cancelamento de registro, licença ou autorização;

c. Perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios

fiscais;

d. Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§2º Às sanções previstas neste artigo serão aplicadas, no que couberem, as disposições dos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 do Estado de São Paulo, e legislação pertinente às infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.



§3º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado, independentemente da responsabilidade civil a ser reparada.

§4º Sempre que se fizer necessário, e mediante comprovação técnica, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas acarretadas a Administração para tornar efetivas as medidas previstas, sem prejuízo de responder pela indenização pelos danos a que der causa.

§5º Das sanções previstas nesta lei, caberá recurso em primeira instância a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, em segunda instância, ao Gabinete do Prefeito Municipal.

§6º Em caso de reincidência do ato de infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 50 Os valores das multas, pagas pelos infratores serão recolhidos junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e serão vinculados a sua aplicação em estudos, programas, projetos e obras previstas pela Administração municipal para melhoria das condições ambientais da APRM.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 Compete aos órgãos públicos municipais envolvidos no desenvolvimento sustentável da APRM:

I. Propiciar a articulação do planejamento de recursos hídricos local com o planejamento de recursos hídricos regional, estadual e nacional;

II. Analisar e deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, pelo CBH-PCJ, pelos órgãos técnicos Estadual e Federal e pela sociedade civil organizada;

III. Acompanhar as diretrizes do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, definindo as providências necessárias ao cumprimento de suas metas no que se refere ao território municipal;

IV. Analisar e deliberar sobre as propostas de alterações das diretrizes e parâmetros referentes à APRM e dispostos nesta lei;

V. Analisar e deliberar sobre os projetos e demais documentos apresentados para obtenção das licenças ambientais na APRM;

VI. Promover a implantação e o funcionamento do Sistema de Gestão de Informações da APRM;



Art. 52 Todos os empreendimentos ou atividades a serem implantados ou regularizados na APRM deverão ser apreciados e aprovados pelo COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), em conformidade com a Lei Municipal nº 3.477, de 28 de junho de 2013 e qualquer outra legislação superveniente que vier a substituí-la ou complementá-la.

Art. 53 Para fins de alinhamento da conduta ambiental, em caráter consultivo, de forma esporádica e através de solicitação formal, poderão ser consultados os seguintes órgãos estaduais, para análise de empreendimentos ou atividades a serem implantados ou regularizados na APRM:

- I. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB);
- II. Departamento de Água e Energia Elétrica (DAEE);
- III. Polícia Ambiental;
- IV. Secretaria Estadual de Meio Ambiente;
- V. Vigilância Sanitária Estadual;
- VI. Universidades públicas regionais;

Art. 54 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Ficam revogadas as seguintes leis: Lei Municipal nº 2717, de 12 de Dezembro de 2002, Lei Municipal nº 3242, de 08 de Dezembro de 2010 e Decreto Municipal nº 5058, de 02 de Setembro de 2010.

Santa Bárbara d'Oeste, 24 de novembro de 2016.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal